



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL n.º 068/2022

Sorocaba, 07 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei n.º 13/2022, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei n.º 13/2022, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que institui o "Programa Bairro Amigo do Idoso", e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 13 /2022

"Institui o 'Programa Bairro Amigo do Idoso', e dá outras providências."

Art. 1º. Fica instituído o Programa Bairro Amigo do Idoso com a finalidade de incentivar os bairros da cidade de Sorocaba a adotarem medidas para um envelhecimento saudável e aumentarem a qualidade de vida da pessoa idosa.

Art. 2º. Para aderir ao programa, deverá ser apresentado plano de ação que contemple melhores condições para as pessoas idosas nos seguintes aspectos, não exaustivos:

I - espaços abertos e prédios - valorização dos espaços verdes, com acessibilidade, calçadas amigáveis aos idosos, cruzamentos seguros, prédios com acessibilidade, banheiros públicos adequados entre outros;

II - transporte - oferta de transportes e modais alternativos que garantam a inclusão, com acessibilidade à população idosa, bem como locais de espera para idosos com assentos;

III - moradia - viabilidade financeira dos imóveis, acesso a serviços essenciais em proximidades;

IV - participação social - ofertas culturais e sociais diversas, garantindo integração e sociabilização;

V - respeito e inclusão social - engajamento intergeracional e espaços inclusivos;

VI - participação cívica e emprego - oportunidades profissionais e de formação para novos caminhos, valorização do serviço comunitário;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - comunicação e informação - garantia de informação sobre ações e programas voltados à população idosa, além de serviços gerais já existentes;

VIII - apoio comunitário e serviços de saúde;

IX - iluminação e segurança pública.

§1º O plano de ação poderá ser elaborado pelas associações de representantes de moradores, com a participação dos Conselhos Municipais, Secretarias Municipais envolvidas e acompanhamento do Legislativo.

§2º O plano de ação para adesão ao Programa Bairro Amigo do Idoso deverá ser elaborado em consonância com o Plano Diretor, previsto na Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014, e deverá pautar-se, no que couber, pelas disposições instituídas pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, referente ao Estatuto do Idoso, e legislações municipais.

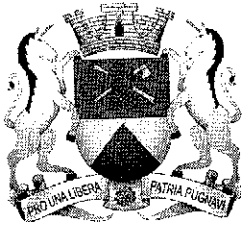
Art. 3º. Os planos de ação elaborados serão encaminhados ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, que poderá manifestar-se para eventuais contribuições, e à Secretaria da Cidadania para ciência e acompanhamento.

Art. 4º. Os bairros que aderirem ao Programa terão prioridade no recebimento de recursos oriundos do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, criado pela Lei Municipal nº 10.667, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 5º. Os bairros que lograrem implementar espaços e ações compatíveis com as necessidades físicas, emocionais e sociais da população idosa poderão receber a titulação de Bairro Amigo do Idoso.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e parcerias, a qualquer tempo, com instituições públicas ou privadas, visando à execução da presente Lei, bem como para garantir sua publicidade e

05
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
05/12/2022 12:18:28-05 2/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

compartilhamento, estimulando a implementação das referidas ações e promovendo maior adesão pela sociedade civil.

Art. 7º. O Executivo poderá regulamentar as disposições desta Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

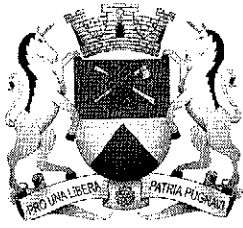
Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.

Ítalo Moreira

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 06/Jan/2022 : 20:03 25/109 3/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

As pessoas idosas em nosso país enfrentam inúmeras barreiras para ter qualidade de vida. De um lado, identificam-se barreiras de acessibilidade a espaços abertos, prédios, transporte e moradia, em face de uma saúde mais fragilizada pelo avançar dos anos. De outro, tem-se a dificuldade de participação social, decorrente da falta de opções de lazer, trabalho e atividades esportivas que o poder público e sociedade lhes oferecem. Aos idosos de baixa renda, adicione-se, ainda, a dificuldade de acesso aos serviços de saúde.

Embora a aprovação do Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, tenha representado um avanço para esse grupo populacional, observamos que há muitas localidades na cidade de Sorocaba que não lograram êxito em instituir os principais direitos assegurados às pessoas idosas.

Dessa forma, julgamos oportuno que a Prefeitura de Sorocaba coordene um programa com o intuito de estimular os bairros a promoverem a melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas e de fundamentar políticas sustentáveis para esse público.

É fato que a população mundial está envelhecendo. No entanto, não é somente essa a razão que nos motiva a propor melhorias para esse grupo populacional. Entendemos que a população idosa, por toda a contribuição que deu para sociedade e por tudo que ainda pode nos ensinar, merece todo o respeito devido, todos os esforços para assegurar-lhe uma vida digna e saudável, ainda que esse grupo populacional fosse menos expressivo.

Reconhecendo a importância da pessoa idosa e do envelhecimento ativo, a Organização Mundial de Saúde - OMS realizou uma pesquisa com 33 cidades de todas as regiões do mundo, tendo incluído no Brasil, a cidade do Rio de Janeiro, com o intuito de identificar as características amigáveis aos idosos. Essa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

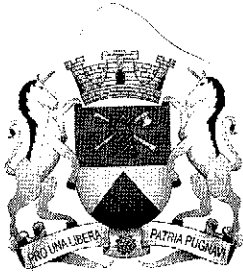
ESTADO DE SÃO PAULO

iniciativa propiciou a elaboração do Guia Cidade Amiga do Idoso e a criação de uma Rede Global de cidades que aderiram às recomendações constantes no referido guia para melhorar a qualidade de vida da pessoa idosa. De acordo com o referido guia, uma cidade amiga do idoso estimula o envelhecimento ativo ao otimizar oportunidades para saúde, participação e segurança, para aumentar a qualidade de vida à medida que as pessoas envelhecem.

Em termos práticos, uma cidade amiga do idoso adapta suas estruturas e serviços para que estes sejam acessíveis, intersetoriais, intergeracionais, preventivos e promovam a inclusão de idosos com diferentes necessidades e graus de capacidade. Assim, o art. 1º da proposição institui o Programa Bairro Amigo do Idoso e o art. 2º detalha os oito aspectos, baseados no Guia da OMS, que devem ser contemplados pelo Bairro em seu plano de ação para tornar-se uma localidade mais amigável aos idosos. Entre os oitos aspectos abordados pelo Guia da OMS e que serviu de inspiração para trazermos às necessidades da cidade de Sorocaba temos:

1. Espaços abertos e prédios: um ambiente limpo e agradável, Importância de espaços verdes, Um lugar para descansar, Calçadas amigáveis aos idosos, Cruzamentos seguros para pedestres, Acessibilidade, Um ambiente seguro, Calçadas e ciclovias, Prédios amigáveis aos idosos, Banheiros públicos adequados, Consumidores idosos.

2. Transporte Seção: Disponibilidade de transporte público, Custo, Confiabilidade e frequência, Destinos, Veículos amigáveis aos idosos, Serviços especializados para idosos, Assentos para idosos e gentileza dos passageiros, Motoristas, Segurança e conforto, Paradas e estações, Táxis, Transporte comunitário, Informação, Condução de veículos, Gentileza para com os motoristas idosos, Estacionamento.

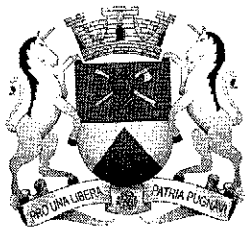


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3. Moradia: Viabilidade financeira, Serviços essenciais, Planejamento, Adaptação de casas para idosos, Manutenção, Acesso a serviços, Conexões comunitárias e familiares, Opções de moradia, Ambiente onde se mora.
4. Participação social: Oportunidades acessíveis, Atividades financeiramente acessíveis, Leque de oportunidades, Divulgação das atividades e eventos, Estimular a participação e combater o isolamento, Integrando gerações, culturas e comunidades.
5. Respeito e inclusão social: Comportamento respeitoso e desrespeitoso, Preconceito contra a idade e desconhecimento, Interação entre gerações e conscientização social, Um lugar dentro da comunidade, Ajuda da comunidade, Um lugar na família, Exclusão econômica.
6. Participação cívica e emprego: Opções de trabalho voluntário para idosos, Melhores opções de emprego e mais oportunidades, Flexibilidade para acomodar trabalhadores e voluntários idosos, Estimulando a participação cívica, Formação, Oportunidades empresariais, Valorizando as contribuições dos idosos.
7. Comunicação e informação: Ampla disseminação de informações, A informação certa na hora certa, Formatos e desenho amigável ao idoso, Tecnologia da informação: prós e contras, Responsabilidade pessoal e coletiva.
8. Apoio comunitário e serviços de saúde: Acesso às unidades assistenciais, Uma gama variada de serviços de saúde, Serviços para o envelhecimento saudável, Home care (Cuidados em domicílio), Unidades asilares para pessoas incapacitadas para morar em suas próprias casas, Uma rede de serviços comunitários.

Para dar efetividade ao Programa e garantir os recursos necessários à implementação de mudanças para promover a melhoria da qualidade de vida



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

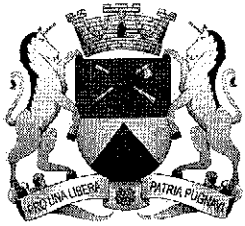
da pessoa idosa, o art. 4º do projeto de lei prevê a prioridade no recebimento de recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, para os bairros que aderirem ao Programa, dando também a ciência das iniciativas aos Órgãos Municipais que hoje são responsáveis pela destinação dos recursos existentes neste fundo, a fim de melhorar a eficiência do dinheiro utilizado para políticas públicas voltadas à população idosa e que, com toda certeza, serão também políticas públicas benéficas à população como um todo.

Pelas razões expostas, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.

Ítalo Moreira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 013/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*Institui o Programa Bairro Amigo do Idoso e dá outras providências*".

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre Vereador, autor do projeto de lei em análise, a proposição padece de vício de iniciativa, uma vez que o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas que envolvem a definição de prioridade na destinação de recursos públicos e a criação de novas atribuições a órgãos municipais, competem ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei que esta seja de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Ora, a proposição, ao disciplinar a instituição do "Programa Bairro Amigo do Idoso" trata de matéria nitidamente administrativa, representativa de ato de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, configurando flagrante invasão da esfera de competência privativa do Poder Executivo, violando, assim, o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

De fato, só o Poder Executivo pode avaliar a conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos, inclusive a participação ou não de Secretarias e Conselhos Municipais, bem como os investimentos públicos e parcerias necessárias, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Há que se observar o que dispõe o art. 4º da proposição;

*“Art. 4º. Os bairros que aderirem ao Programa **terão prioridade no recebimento de recursos oriundos do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa**, criado pela Lei Municipal nº 10.667, de 13 de dezembro de 2013”. (g.n.)*

fundos:

Convém destacar como o mestre Petrônio Braz¹ conceitua

*“**FUNDOS são parcelas de recursos financeiros reservados** para determinados fins especificados em lei, os quais devem ser **alcançados através de planos de aplicação elaborados pelo respectivo gestor**, sujeito obrigatoriamente ao controle interno e do Tribunal de Contas (g.n.)*

Nota-se que o dispositivo acima destacado se refere ao Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, interferindo, assim, na sua administração, matéria essa de competência privativa do seu gestor, ou seja, o Chefe do Poder Executivo.

Ora, se a instituição de fundos é reservada à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo por se incluírem na gestão orçamentária e comporem o orçamento anual, nos moldes do art. 174, III, § 4º, 1, da Constituição Paulista, resulta incontestável interpretação sistemática conclusiva de que essa reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se estende à modificação e extinção dos fundos. Logo, não cabe ao Poder Legislativo intervir em sua destinação.

Desse modo, na medida em que a proposição cria obrigações para o Poder Executivo, bem como define hipótese de prioridade no recebimento de recursos públicos, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo e, por isso, é vedada a iniciativa legislativa ao Vereador.

¹ Tratado de Direito Municipal, volume 3, que trata dos Sistemas Tributário e Financeiro Municipais e Responsabilidade Fiscal, p. 163.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica Municipal que:

"Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

Pelo exposto, opinamos pela **inconstitucionalidade formal** da proposição, por vício de iniciativa, uma vez que afronta ao Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2022.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei de autoria 13/2022, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "Institui o 'Programa Bairro Amigo do Idoso' e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 13/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, que "*Institui o 'Programa Bairro Amigo do Idoso' e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 07 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator